



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.001057/2009-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.764 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DIMER JOSE WEBBER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento parcial ao recurso para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 89), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se da Notificação de Lançamento nº 2007/609450337875052, lavrada contra o contribuinte acima identificado, para constituição do crédito tributário a seguir discriminado, relativo ao IRPF do Exercício de 2007, Ano-Calendarário de 2006:

<i>IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>R\$ 17.745,24</i>
<i>Multa de ofício (75%)</i>	<i>R\$ 13.308,93</i>
<i>Juros de mora (calculados até 30/12/2008)</i>	<i>R\$ 3.373,37</i>
<i>Total do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>R\$ 34.427,54</i>

A exigência é decorrente da omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 79.002,83, correspondente ao valor pago pela União Federal em decorrência de decisão judicial que a condenou a incorporar diferenças relativas ao Auxílio Moradia ao rendimento mensal do contribuinte. O referido valor havia sido declarado como isento pelo interessado, mas a autoridade fiscal considerou que não existe previsão legal para excluí-lo da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, com as alegações a seguir sintetizadas:

- Preliminarmente, alega que o processo administrativo é nulo por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois em nenhum momento o contribuinte foi cientificado acerca do início do procedimento fiscal e sequer foi acostado aos autos o imprescindível Mandado de Procedimento Fiscal.

Menciona o art. 196 do Código Tributário Nacional e a Portaria RFB nº 4.066/2007.

- Ainda em preliminar, alega que houve ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos, pois a Notificação de Lançamento não contém qualquer esclarecimento acerca dos fatos que teriam ensejado a medida fiscal. Afirma que

apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento que foi “deferida parcialmente”, mas sem indicação do argumento e/ou fundamento acolhido pela administração, sendo impossível saber o que levou o fisco a alterar o valor do imposto suplementar, que inicialmente foi exigido no valor de R\$ 17.747,17 e na segunda Notificação de Lançamento apurou o valor de R\$ 17.745,24.

- No mérito, pugna pelo reconhecimento da isenção relativa aos rendimentos recebidos em ação judicial a título de auxílio moradia. Esclarece que é juiz classista de primeira instância aposentado e descreve o raciocínio jurídico que levou ao reconhecimento do direito ao recebimento do auxílio moradia. Enfatiza que essa verba passou a integrar o abono variável dos magistrados, o qual possui caráter indenizatório conforme reconhecido pelo STF na Resolução nº 245/2002, afirmando que não poderia ser diferente, já que a verba tem como fundamento uma recomposição em dinheiro para suprir a ausência de imóvel funcional.

- Discorre sobre os dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional que tratam do imposto de renda, destacando o acréscimo patrimonial como elemento essencial do conceito de renda. Assevera que quando se fala em recebimento de indenização, como é o caso do auxílio-moradia, não há acréscimo patrimonial e portanto não pode haver incidência do imposto de renda. Acrescenta que a não-incidência de imposto de renda sobre o auxílio-moradia está prevista expressamente no art. 25 da Medida Provisória nº 2.15835, atualmente em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001. Ainda nesse sentido, menciona julgado do Superior Tribunal de Justiça e também o Ato Declaratório SRF nº 87/99. Finaliza, em relação a esta questão, que não há necessidade de comprovação do efetivo uso da verba para fazer frente a despesas com moradia, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

- Alega que a autoridade fiscal cometeu equívoco ao apurar a base de cálculo do imposto, pois deixou de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios, os quais estão comprovados por nota fiscal de prestação de serviços e por comprovante de depósito bancário. Para a hipótese de os referidos documentos serem considerados insuficientes, requer a realização de diligência junto aos advogados que atuaram na demanda judicial.

- Questiona a aplicação de juros de mora correspondentes à taxa Selic, afirmando que a utilização desse índice para fins tributários é ilegal, conforme entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência.

Com base nesses argumentos, o contribuinte requereu, ao final, o reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento ou o reconhecimento da improcedência total da exigência fiscal, bem como a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a juntada dos documentos que se fizerem pertinentes.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. DISPENSA DE EMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

A legislação dispensa a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal MPF no caso de procedimento de fiscalização relativo à revisão interna de declarações (malha fiscal). Ademais, o MPF constitui mero instrumento de controle da Administração, de modo que eventuais falhas a ele relativos não ensejam nulidade do lançamento.

DESCRIÇÃO DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa ou por falta de motivação quando o lançamento contém descrição pormenorizada dos fatos apurados e indicação correta dos dispositivos legais aplicados.

AUXÍLIO MORADIA. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Para que seja considerado isento do imposto de renda, o auxílio moradia deve ser recebido como substituição ao direito de uso de imóvel funcional, e não como parcela integrante da remuneração.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, podem ser deduzidas da base de cálculo as despesas com a ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive honorários pagos a advogados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos tributários da União, quando não pagos nos prazos previstos na legislação, são acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic.

Cientificado em 06/02/2012 (Fls. 110), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 07/03/2012 (fls. 112 a 125), argumentando em síntese:

(...)

a) Nulidade do Procedimento Administrativo por descumprimento das regras do Mandado de Procedimento Fiscal

O processo administrativo teve como base um Mandado de Procedimento Fiscal dotado de vícios, tornando a cobrança dos créditos tributários nula na sua origem.

(...)

Assim, a Administração maculou o devido processo legal e os direitos do contraditório e da ampla defesa do contribuinte.(...)

A não ciência do procedimento fiscal é falha gravíssima e não pode ser considerada como um elemento menor no processo. Dizer o contrário é negar os princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito. (...)

Portanto, por ter havido evidente preterição do direito de defesa do ora Recorrente, requer-se a nulidade de todos os atos procedimentais realizados no âmbito do presente processo administrativo pela presença de vícios em sua origem.

b) Falta de Motivação

Outro vício que se apresenta no procedimento que deu origem ao presente processo administrativo é a ausência de motivação. O que se vê na Notificação de Lançamento IRPF nº 2007/609450337875052 é uma decisão simplista, genérica, que apenas menciona que o Recorrente teria "omitido rendimentos sujeitos à tabela progressiva", dificultando sua defesa, contrariando os princípios norteadores da legislação tributária.

(...)

O documento fiscal não cumpre as determinações acima destacadas, pois não traz efetiva motivação sobre qual fato específico a que se atribui a suposta omissão de rendimentos, fazendo com que a defesa de mérito tivesse que "adivinhar" a origem do fato gerador tributário.

Importante mencionar que, diferente do que sustentou a Delegacia Regional de Julgamento, não é a falta de motivação em si que está sendo questionada, mas a falta de fundamentação adequada. A motivação adequada é a que estabelece a conexão entre os meios de prova até então coletados e a conclusão chegada pelo autuante. (...)

Assim sendo, somente pela correta descrição do fato, demonstrando o nexo entre a matéria contida no lançamento com a hipótese descrita na norma jurídica, é que o sujeito passivo terá condições para se defender de maneira adequada, sob pena de nulidade do ato administrativo-fiscal.

MÉRITO

a) Do auxílio-moradia

A decisão da Delegacia Regional de Julgamento se equivocou ao manter a decisão impugnada no tocante à cobrança de Imposto de Renda sobre verbas decorrentes de auxílio-moradia.

Na decisão recorrida, os julgadores trazem farta argumentação sobre a impossibilidade de isenção de imposto de renda sobre verbas originárias de auxílio-moradia. Todavia, o que se pleiteia nos autos não é isenção de imposto, mas a anulação de ato de lançamento que toma por base rendimento não-tributável, sob o qual não incide tributação.

(...)

Colocadas essas premissas, no caso em tela tem-se que o montante percebido pelo ora Recorrente, na Ação Ordinária nº 2001.70.00.029011-2, tem natureza indenizatória, o que, inclusive, já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 245/2002).

No presente caso, a natureza remuneratória ou indenizatória do auxílio-moradia implica em reconhecimento da incidência ou não incidência do imposto de renda. Neste ponto, não resta dúvida sobre a natureza indenizatória, e não remuneratória, da verba do auxílio-moradia, a teor do artigo 25 da Medida Provisória 1.859-9/1999, da Resolução nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal e das Resoluções nº 13 e nº 14 do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Quanto aos argumentos sobre a necessidade de comprovação do uso da verba do auxílio-moradia no pagamento de aluguel ou compra do imóvel, estes não devem prosperar por não atentarem às circunstâncias fáticas do Recorrente.

Explica-se. A discussão sobre a necessidade de comprovação de despesas que justifique que o benefício legal só teria lugar na ação judicial que pleiteava o direito ao recebimento do auxílio-moradia. Assim, tendo transitado em julgado a decisão concessiva do direito à verba, a rediscussão sobre os requisitos legais para o recebimento do auxílio-moradia (como a comprovação de despesas, possibilidade legal, etc) é protelatória, e fere a coisa julgada judicial.

Desta feita, resta clara a nulidade da Notificação de Lançamento IRPF Nº 2007/609450337875052, e a impossibilidade de cobrança de imposto de renda de rendimentos originados do auxílio-moradia, pela sua natureza indenizatória e por serem tais elementos incompatíveis com a hipótese de incidência do Imposto de Renda.

b) Taxa SELIC

(...)

A fixação de tais valores, feita pelo credor, no caso a União Federal, resulta em confisco de patrimônio do suposto devedor, ferindo princípios constitucionais basilares, como o princípio da moralidade (artigo 37, caput), a garantia da propriedade privada (artigo 5º,

inciso XXII), assim como a vedação do tributo com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV).

(...)

Desta feita, resta claro que a utilização da Taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento de juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; assim como é incompatível com a regra do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, razão pela qual deve ter sua aplicação afastada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, o litígio se refere apenas ao lançamento relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da ação de ação intentada contra a União Federal para incorporação da verba auxílio moradia aos seus rendimentos, no valor de R\$ 79.002,83.

Também observo que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que, no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

*Processo: REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL
2009/0055722-6*

Relator: Ministro Herman Benjamin (1132)

ÓRGÃO JULGADOR: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO

Data do julgamento: 24/03/2010

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/05/2010

Ementa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/10/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 14/

10/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 15/10/2014 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Notas: Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por oportuno, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras recentes decisões, tem entendido que o recurso repetitivo se aplica, inclusive quando o rendimento acumulado é oriundo de ação trabalhista; conforme se verifica neste julgado:

Data da Publicação 12/02/2014

(2014/0013537-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

ADVOGADOS : WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

ANTÔNIO JOSÉ LIMA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 117e):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA.

- O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "(...) quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

- Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10).

- "Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11).

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

Opostos embargos de declaração (fls. 121/122e), foram rejeitados (fls. 124/129e).

Nas razões do especial, sustenta a agravante, em resumo, que "A aplicação da alíquota oriunda da tabela do imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos cumulativamente em um mesmo mês não significa alteração de alíquota, muito menos por meio de artifício, mas da tributação pura e simples dos

rendimentos efetivamente recebidos em determinado mês, aplicando-se o princípio constitucional da progressividade para o imposto sobre a renda" (fl. 136e).

Pugna pela reforma do julgado.

Sem contra razões e inadmitido o recurso especial na origem (fls. 146/147e), fora interposto o presente agravo.

Decido.

Inicialmente, verifico que a parte recorrente não indicou, nas razões de seu recurso especial, qual dispositivo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Neste sentido: AgRg no AG 586.236/RJ,

Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05.

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, formalizada, inclusive, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos.

Sobre o tema. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (Resp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção DJe 14/5/10)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente,

deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. "Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna." (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 269.125/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/8/13)

Incide, pois, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2014.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ainda, no Resp 783.724/RS Recurso Especial 2005/0158959-0, Relator Ministro Castro Meira, data do julgamento em 15/08/2006, o Relator bem demonstra que a aplicação da interpretação que deve ser dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em relação à forma de apurar o valor do tributo incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, não se distingue em relação ao motivo da demora no recebimento, sejam benefícios previdenciários, onde a fonte pagadora seria o INSS, ou verbas trabalhistas, com fonte pagadora privada, citando, indiscriminadamente, como fundamento para decidir, uma e outra situação. Transcrevo do Voto:

(...) O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como

dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas(...)
(sublinhei)

Considerando que a jurisprudência do Tribunal Superior, a quem compete promover a interpretação última da lei federal, já se posicionou pela forma como deve ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, esclarecendo que não se trata de negar-lhe aplicação ou muito menos de conferir-lhe inconstitucionalidade, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre